



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n:** 969.423  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Procedência:** Câmara Municipal de Muriaé  
**Exercício:** 2016  
**Signatário:** Ademar Camerino  
**Procurador:** Artur Fábio Bitencourt Ferreira – OAB/MG n. 113893  
**Ref. aos autos:** 836.728 – Prestação de Contas do Legislativo Municipal

## **I – Do Relatório**

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Muriaé no exercício de 2015, Senhor Ademar Camerino, com o objetivo de reformar a decisão proferida no processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal n. 8836.728, constante do Acórdão, fl. 71 e 72, daqueles autos.

O referido processo se refere à prestação de contas da Câmara Municipal do citado Município, relativa ao exercício de 2009, cuja Chefia daquele Órgão estava a cargo do mencionado agente público.

Na Sessão da 2ª Câmara realizada no dia 04/12/2014 foi proferida a decisão constante do mencionado Acórdão, que julgou irregulares as contas do Legislativo local do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ademar Camerino, aplicando-lhe multa de R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) pelo pagamento de subsídio superior ao limite permitido pela alínea “c” do inciso VI do art. 29 da CR/88, determinando que o gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais o valor de R\$86.029,15 (oitenta e seis mil, vinte e nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado.

Inconformado com tal decisão o Recorrente, por meio de seu Procurador acima nominado, interpôs o presente recurso, fl. 01/07, que foi admitido pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 01/02/2016, fl. 11.

É o relatório, no essencial.

## **II- Do exame das razões recursais**

### **Preliminar**

Em suma alegou o Recorrente que os atos e fatos a que se refere a citação do interessado, Sr. Ademar Camerino, à fl. 35 dos autos originais, ocorreram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

há mais de 05 anos, estando reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado, a uma, em decorrência do tempo e a duas, pela inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais, tardiamente apontadas.

Menciona trecho do Art. 5º, LXXVIII, salientando que o princípio da segurança jurídica deve ser observado em sua plenitude por todo e qualquer Poder Constituído. No caso específico dos tribunais de contas, a aplicação de punição aos gestores públicos deve *lato sensu* respeitar o prazo extintivo de cinco anos entre: a) a data da prática do ato e a data da citação válida; b) a data da citação válida e a data do acórdão que exaure o exercício do controle; e c) a data do acórdão que exaure o exercício do controle e a data acórdão que extingue o recurso, quando interposto.

Diante disto, crê que não é admissível que o Tribunal de Contas se beneficie da própria morosidade, em detrimento do cidadão, podendo puni-lo a qualquer tempo. Assim, espera o recorrente que seja reconhecida a prescrição temporal.

Quanto à alegação de prescrição, vale destacar que a **prescrição geral** se distingue da **prescrição intercorrente** quanto ao momento de sua ocorrência. Enquanto a primeira se configura antes de iniciado um processo/procedimento no âmbito da Administração, a segunda se configura no curso do processo.

Antes do advento da **Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011** já era posição dominante nesta Corte a adoção do prazo de 05 (cinco) anos, tanto para a prescrição geral quanto para a intercorrente, para os processos de controle que tramitam nesta Casa, entendendo-se que os fundamentos da prescrição intercorrente são os mesmos da prescrição geral, basicamente, pacificação social e segurança jurídica, diferenciando apenas o momento de sua configuração.

No caso em tela, não se verifica a ocorrência da **prescrição geral**, tendo em vista que os fatos ocorridos, objeto dos autos da Prestação de Contas do Legislativo Municipal nº 836.728, são pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2009, sendo que o processo foi autuado em 31/05/2010, fl. 01, interrompendo-se o prazo prescricional, a teor do disposto no inciso I do § 1º do artigo 110-C da LC nº 102/2008, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

(...)

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

Entende-se que, nos autos em questão, este Tribunal exerceu a fiscalização na Câmara Municipal antes do prazo de 05 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos (janeiro a dezembro de 2009), haja vista a sua autuação em 31/05/2010.

Nota-se também, no quadro abaixo, que em nenhum momento dos **autos de nº 836.728** ficou caracterizada a **prescrição intercorrente**, como se segue:

Tramitação	Fls.	Data
Autuação	1	31/05/2010
Análise inicial das contas anuais do chefe do poder legislativo municipal e documentos.	2 a 33	26/08/2014
Encaminhamento da Coordenadoria para consideração do Relator	33	27/08/2014
Despacho do Relator	35	28/08/2014
Ofício de citação do Presidente da Câmara	36	01/09/2014
Defesa do Presidente da Câmara	41 a 55	03/10/2014
Reexame do Órgão Técnico	58 a 62	27/10/2014
Despacho da Coordenadoria sobre o reexame técnico	62	28/10/2014
Parecer do MP de Contas	63 a 64	11/11/2014
Despacho do Relator	65 a 69	01/12/2014
Acórdão da Segunda Câmara	70 a 72	04/12/2014
Publicação final no DOC	74	30/11/2015

Também com as inovações trazidas pela **Lei Complementar nº 133/2014**, que acrescentou o **artigo 118-A a Lei Complementar nº 102/2008**, regulamentando a prescrição para os processos que tenham sido **autuados até 15 de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**dezembro de 2011 (caso em questão)**, constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com fundamento no inciso II, conforme se segue:

Art. 118-A- Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

No presente caso, a primeira causa interruptiva da prescrição, conforme disposto anteriormente, foi a autuação do processo em 31/05/2010, fl. 01, e a primeira decisão de mérito recorrível, consubstanciada no Acórdão de fls. 70 a 72 dos autos do Processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal nº 836.728, data de **04/12/2014**, concluindo-se, com isto, que entre as duas datas não houve o interregno de 08 (oito) anos.

Diante de todo o exposto, entende-se que não ocorreu a prescrição geral nem a intercorrente nos autos de nº 836.728.

No que tange à alegação de inexistência de desvio de recursos públicos, esclarece-se que independentemente do potencial lesivo do ato praticado, como agente administrativo de um órgão público está submetido ao princípio da legalidade e tem o dever de cumprir as obrigações estabelecidas na lei.

Assim sendo, entende-se que os argumentos apresentados pelo ex-Presidente da Câmara não têm o condão de modificar a decisão atacada.

### **Mérito**

Lado outro argumenta o recorrente que o art. 29, VII da CR, determina o percentual máximo a ser gasto com os subsídios, ou seja, máximo de 5% da receita do Município. Portanto, afirma que o critério de fixação dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais apenas serve de referência para o limite máximo de fixação dos Edis, não se vinculando a estes subsídios, uma vez que tal vinculação implicaria ofensa ao princípio da autonomia dos entes federados.

Cita o art. 179 da Constituição de MG e frisa que no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie devidas aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, tendo que haver a edição de lei específica para tal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo o recorrente, a Câmara chegou ao valor do teto a que os edis teriam direito, multiplicando-se os subsídios mensais dos deputados estaduais no montante de R\$12.384,07, incluídas aí duas verbas “paletó”, por 14, e dividindo por 13, uma vez que foi incluído o 13º salário. Desse montante, calculou-se 40%, o que representou R\$5.334,68 mensais de remuneração devida e efetivamente paga.

Argumenta que se observarmos os dois subsídios pagos, acrescidos de 13º salário, bem como da indenização referente a verba de comparecimento às reuniões extraordinárias, o valor recebido pelo deputado estadual é ainda maior, o que não evidencia a prática de qualquer ilícito. Assim, de acordo com o quadro demonstrativo à fl. 06, conclui que o suposto valor recebido a maior pelo vereador deve ter como referência o montante de R\$8.173,48.

Primeiramente, torna-se necessário informar que consta do processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal n. 836.728, relativa ao exercício de 2009, que os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Muriaé atenderam o limite percentual dos deputados estaduais, em consonância com o estabelecido na parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88.

Quanto ao Presidente da Câmara, de acordo com o Acórdão às fls. 71 e 72 do processo original, foi-lhe aplicada multa de R\$8.600,00 pelo pagamento de subsídio superior ao limite permitido na alínea “c” do inciso VI do art. 29 da CF/88, bem como foi determinado que o Sr. Ademar Camerino promovesse o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$86.029,15, à época.

Constatou-se de antemão, sem análise das alegações de defesa, que em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal, verificou-se que o processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Juvenília n. 836.541, sessão de 26/05/2015, relativa ao exercício de 2009, onde foi apontada a mesma irregularidade foi julgado regular pela Primeira Câmara deste eg. Tribunal de Contas.

Em síntese a decisão exarada no mencionado processo (voto divergente) foi fundamentada no fato de que em Sessão de 28/04/2015, no julgamento dos processos n. 836173, 836225 e 849542, tendo em vista a legislação vigente e a orientação deste Tribunal considerando regular a fixação e subsídio diferenciado para Chefe do Poder Legislativo nos exercícios anteriores, a 1ª Câmara já havia decidido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

desta forma. Nestes julgados entenderam os Senhores Conselheiros que para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88, não se deve computar a diferença do subsídio, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito.

Assim sendo, com fundamento no precedente, ficou caracterizada a regularidade dos pagamentos recebidos pelo Recorrente na condição de Presidente da Câmara, não tendo valores a serem ressarcidos, razão pela qual as razões recursais apresentadas possibilitam modificar a decisão recorrida.

#### **IV – Conclusão**

Analisadas as razões recursais e considerando o precedente no julgamento das contas do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Juvenília, bem como o julgamento dos processos n. 836173, 836225 e 849542, foram suficientes para modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal n. 836.728.

Assim, deve ser desconsiderado o apontamento pela irregularidade dos valores dos subsídios recebidos pelo referido edil na condição de Chefe do Legislativo local no exercício de 2009, o que enseja a reforma da decisão e o julgamento pela regularidade das contas, na forma do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c o art. 241 e 250, I, do Regimento Interno, deste Tribunal.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 29 de fevereiro de 2016.

Márcia Carvalho Ferreira  
Analista de Controle Externo  
TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n:** 969.423  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Procedência:** Câmara Municipal de Muriaé  
**Exercício:** 2016  
**Signatário:** Ademar Camerino  
**Procurador:** Artur Fábio Bitencourt Ferreira – OAB/MG n. 113893  
**Ref. aos autos:** 836.728 – Prestação de Contas do Legislativo Municipal

De acordo com a informação às fls. 12 a 14.

Em cumprimento ao despacho de fl. 11, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM/DCEM, em 1º de março de 2016.

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC – 2172-2